

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: DISCUSSÃO SOBRE OS CONFLITOS DE JURISPRUDÊNCIA ATÉ OS DIAS ATUAIS

Luiz Bertrand Abreu Pestana¹

Resumo

O artigo se inicia abordando o conceito do instituto da recuperação judicial e falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, analisa-se a competência da Justiça do Trabalho durante o processo falimentar e seus conflitos. Por fim, discorre-se sobre a consolidação da jurisprudência sobre o tema, bem como demonstra as alterações trazidas pela lei nº 11.112/2020.

Palavras-chave: competência; conflito de jurisprudência; consolidação; alterações legislativas.

Abstract

The article begins by addressing the concept of the institute of judicial reorganization and bankruptcy of the businessman and the business society in Brazil, under the terms of Law No. 11,101 / 2005. Then, the competence of the Labor Court during the bankruptcy process and its conflicts is analyzed. Finally, it discusses the consolidation of jurisprudence on the subject, as well as demonstrating the changes brought by Law No. 11,112 / 2020.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Iguacu. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. E-mail: luiz.pestana@trt18.jus.br.

Keywords: *competence; conflict of jurisprudence; consolidation; legislative changes.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Competência. 3. Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. 4. Conclusão.

1. Introdução

A recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil são regidas pela Lei nº 11.101/2005.

A recuperação judicial é o processo pelo qual o devedor empresário, em situação de crise econômico-financeira, obtém judicialmente autorização para adimplir suas obrigações de forma alternativa, com o objetivo de viabilizar a superação da crise, a mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na recuperação extrajudicial, as negociações com os credores ocorrem sem intermédio do Poder Judiciário, e somente após a celebração de acordo entre as partes é que os termos do acordo são submetidos à homologação judicial.

Por fim, a falência é o processo de afastamento do devedor de suas atividades, com o objetivo de “preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica” (art. 75 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020).

A Lei nº 11.101/2005 mudou o tratamento dado ao estado de insolvência de quem exerce atividade empresarial no Brasil, conforme Chagas:

A mudança começa pela substituição da nomenclatura aplicada ao seu objeto, pois deixou de regular a situação fática deficitária apenas dos comerciantes, passando a alcançar todos os empresários. Abandonou nomear seu sujeito de falido ou concordatário, para chamá-lo de devedor, simplesmente. Substituiu a concordata pela recuperação. E, no

que se refere às circunstâncias que autorizam sua aplicação, a Lei n. 11.101/2005 deixou de lado a expressão “situação de insolvência”, para denominá-la “estado de crise econômico-financeira”.

As alterações não se limitaram apenas a uma transformação semântica, mas, sim, trouxeram uma mudança, para além de jurídica, com aspectos de adequação econômica, social e política. A atividade comercial (espécie de atividade empresarial) vista de forma demonizada, exploradora de mais-valia (em regimes falimentares anteriores), agora passa a ser entendida como essencial à existência da vida em coletividade, em sociedade.

Sob o manto do princípio da preservação da empresa, surge o novo marco regulatório da crise econômica da atividade empresarial. A partir de tal princípio, toda a nova lei se desenvolve buscando garantir, em cada uma de suas disposições, que a atividade de produção e circulação de riqueza seja mantida em funcionamento, não com o escopo de garantir ao empresário o acesso ao lucro, porém visando a manutenção de empregos, produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, geração de tributos, distribuição de riqueza, livre-concorrência, redução de preços, abastecimento contínuo, entre outros benefícios. (CHAGAS, 2017, p. 742)

Dessa forma, o principal marco legal que orienta os pedidos de recuperação judicial é a Lei 11.101/2005, que reformou o regime jurídico das empresas em crise, anteriormente disciplinado pelo Decreto-Lei 7.661/1945.

2. Competência. Juízo Universal x Justiça do Trabalho

A competência para processar e julgar os procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005 está estabelecida nos arts. 3º e 183, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Além disso, o art. 109, I, da Constituição Federal, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal, estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *exceto as de falência*, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Ou seja, embora nos processos de falência e recuperação judicial sempre haja interesse da União pelos créditos fiscais e previdenciários, tal interesse não desloca a competência para a Justiça Federal, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual, mais precisamente, do juízo cível do local onde estiver o principal estabelecimento da empresa.

Em relação à definição da competência criminal, verifica-se que ela depende da definição do juízo cível, devendo tramitar o processo criminal no juízo criminal do local onde foi decretada a falência ou concedida a recuperação judicial.

Só no Distrito Federal o Juízo Falimentar também possui competência para processar e julgar os crimes falimentares, conforme art. 33 da Lei nº 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal):

Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas:

- I – rubricar balanços comerciais;
- II – processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;
- III – cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo;
- IV – processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

Uma vez decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, passa o Juízo Falimentar a exercer a *vis attractiva* para processar e julgar todas as ações de interesse da empresa em crise. A propósito, vide art. 76 da Lei nº 11.101/2005:

O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

As causas trabalhistas foram expressamente ressalvadas, afinal, a Constituição Federal fixou a competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar tais ações. Portanto, as reclamações trabalhistas e eventuais créditos delas resultantes só podem ser discutidos no Juízo Trabalhista.

Assim, o crédito trabalhista não pode ser discutido no juízo falimentar, mesmo que possa ser impugnado ou objeto de ação de retificação de quadro geral de credores, ainda que possa ter sua execução embargada. Em todas as hipóteses, será o juízo trabalhista o competente para processar e julgar quaisquer ações ou incidentes que incidam sobre os créditos trabalhistas de devedor empresário em crise econômico-financeira.

Por sua vez, o pagamento de todos os créditos trabalhistas e dos demais débitos do falido deverá ser feito no juízo falimentar, exclusivamente, de modo que os credores trabalhistas deverão habilitar seu crédito no juízo falimentar. Tal regra impede que o juízo trabalhista, ou qualquer outro juízo, determine qualquer restrição ao patrimônio do devedor empresário, bem como que efetue qualquer pagamento com o patrimônio dele, depois de decretada a falência ou deferida a recuperação judicial. Eventual venda de bem penhorado nos autos da execução trabalhista impõe a imediata remessa dos valores da arrematação ao juízo falimentar.

Apesar de todas as exceções para o processamento de ações no juízo falimentar, não existem exceções à competência para os pagamentos dos débitos do falido ou do devedor em recuperação. Essa competência é absoluta e, portanto, exclusiva do juízo falimentar. Na prática, um verdadeiro “caixa único” é estabelecido com a decretação da falência. (CHAGAS, 2017, p. 805)

Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o art. 6º, *caput* e § 4º dispunham:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A redação acima produziu dois entendimentos divergentes acerca da possibilidade ou não de prorrogação do prazo de 180 dias. O primeiro entendia que, por ter sido a lei expressa ao qualificar o prazo como improrrogável, que após seu exaurimento os atos executórios podiam prosseguir normalmente perante a Justiça do Trabalho. Para ilustrar, vide os julgados a seguir:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Decorrido o prazo de 180 dias do deferimento da Recuperação Judicial, a ação trabalhista pode prosseguir normalmente nesta Justiça do Trabalho, na forma prevista no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005. (TRT18, RO - 0000355-70.2010.5.18.0054, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, DIVISÃO DE APOIO À 3ª TURMA, 18/08/2010)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO. Exaurido o prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial sem que tenha sido declarada a falência, torna-se cabível o prosseguimento normal da execução nesta Justiça Trabalhista (art. 6º, § 5º, da Lei nº 11.101/2005). (AP- 0153100-19.2009.5.18.0006, da Relatoria da Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Sessão de Julgamento do dia 20/04/2010)

Todavia, o STJ pacificou um segundo entendimento no sentido de que o mero decurso do prazo de 180 dias não autoriza a automática retomada da execução contra a empresa em recuperação judicial, uma vez que a suspensão também se ampara nos artigos 47 e 49, do mesmo diploma legal. A propósito, vide ementa a seguir:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado

o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

O C. TST, acompanhando o entendimento do STJ, também passou a adotar o mesmo entendimento:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O deferimento da recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-251900-30.2001.5.15.0044, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021)

(...) EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte superior é de que a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, quando é deferido o pedido de recuperação judicial, permanece mesmo nas hipóteses em que exaurido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (Ag-AIRR-1486-55.2014.5.02.0064, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/10/2020)

No mesmo sentido a lição de Schiavi:

Não obstante as boas intenções dos que defendem que a execução em face da Massa Falida seja processada na Justiça do trabalho, pensamos que esta não é a melhor interpretação, pois todo o esforço do processo falimentar converge para o pagamento de todos os credores ou ao menos o pagamento de uma boa parte do crédito de cada um. Prosseguindo-se a execução na esfera do Judiciário Trabalhista, tem-se a possibilidade de pagamento integral de boa parte dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, mas há o risco de ficar descoberto o crédito de inúmeros outros credores do falido, cujos processos tramitam no Juízo Falimentar.

Desse modo, pensamos que a norma deve ser interpretada com bom-senso, razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, julgamos ser

mais razoável que o processo em face da massa falida tramite na Justiça do Trabalho até a fixação do crédito do reclamante em definitivo (julgamento final da liquidação). Após, deverá ser expedida certidão para habilitação no juízo universal. (SCHIAVI, 2018, p. 1208)

Dessa forma, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura e a sua consolidação independe de provimento judicial. Assim, para preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação, não só os créditos anteriores à recuperação judicial, mas todos os outros, independentemente do momento em que foram constituídos, estão a ela sujeitos e, portanto, sua execução deve ser processada perante o Juízo Universal.

3. Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, houve substancial alteração no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a saber:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo

devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

Conforme se vê, agora o § 4º prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das execuções por mais 180 dias, totalizando 360 dias. E o § 4º-A ainda admite uma segunda prorrogação por mais 180 dias, caso os credores apresentem plano alternativo de recuperação, atingindo o total de 540 dias de suspensão.

Outra inovação deste artigo está na inclusão dos parágrafos 7º-B e 11, com as seguintes redações:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

Extrai-se do texto acima que não serão suspensas as execuções relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, bem como as execuções, de

ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal.

Tal novidade contrapõe-se ao entendimento dominante no TST, segundo o qual, em decorrência do Princípio da Gravitação Jurídica (*accessorium sequitur principale*), a suspensão da execução do crédito trabalhista também suspendia a execução do crédito previdenciário dele decorrente. Dessa forma, após individualizados os créditos trabalhistas e previdenciário, eram expedidas duas certidões de crédito, uma em favor do trabalhador para habilitação de seu crédito junto ao juízo falimentar, e outra em favor da União, também para habilitação de seu crédito previdenciário.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a execução do crédito previdenciário terá prosseguimento na Justiça do Trabalho, novidade que foi duramente criticada por Martins, Bonfim e Pinheiro (2021), *in verbis*:

Estranha a diferença de tratamento dado pelo legislador aos créditos decorrentes de multas administrativas, aos créditos fiscais e previdenciários acessórios do crédito trabalhista e ao próprio crédito trabalhista, pois aparentemente priorizou o acessório ao valor principal, as penalidades ao crédito alimentar. O crédito alimentar é prioritário às multas administrativas e, não poderia se submeter a procedimento mais demorado e desvantajoso que os demais.

Assim, o valor principal, de natureza trabalhista, vai ser pago pelo juízo universal, enquanto os créditos acessórios pela Justiça do Trabalho. A novidade quebra o princípio natural de que o acessório segue o principal.

Ora, a execução do crédito trabalhista se submete ao juízo universal e ao processamento da recuperação judicial ou da falência, enquanto os créditos tributários e previdenciários decorrentes desses mesmos créditos trabalhistas e as multas, terão prioridade na justiça do trabalho para sua execução direta. Além disso, estas não estão sujeitas ao prazo de suspensão, aos limites de valores e à ordem de classificação.

A modificação representa até mesmo um certo paradoxo existencial. Ora, a Justiça do Trabalho existe, fundamentalmente, para conferir uma análise especializada a um crédito que goza de preferência e demanda uma satisfação mais célere para atender ao seu caráter alimentar.

A partir do momento em que o crédito alimentar fica sobrestado e a Justiça do Trabalho prossegue na execução de créditos acessórios, deturpa-se até mesmo à lógica de existência da Especializada. (MARTINS et al., 2021)

Outra alteração digna de menção encontra-se na possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica de empresa falida ou em recuperação judicial. O entendimento pacífico do TST admitia o redirecionamento da execução em face do patrimônio dos sócios ou de empresas do mesmo grupo econômicas não incluídas no plano de recuperação judicial, conforme julgado transcrito a seguir:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de redirecionamento da execução em empresas que compõem o mesmo grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os atos executórios decorrentes do redirecionamento, uma vez que a execução se volta contra o patrimônio dos próprios sócios reconhecidos pelo Juízo da execução, não se confundindo com a execução direta da massa falida que deve ocorrer no juízo falimentar. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000498-12.2014.5.02.0292, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 30/03/2021)

No entanto, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 82-A à Lei nº 11.101/2005, atribuindo competência exclusiva ao juízo falimentar para decretar a descon sideração da personalidade jurídica. Vejamos:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a descon sideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Portanto, a partir da alteração legislativa supra, a Justiça do Trabalho não possui mais competência para processar e julgar pedido de des-

consideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falida.

Outra alteração diz respeito aos próprios requisitos para decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Na Justiça do Trabalho sempre foi aplicada a teoria menor da desconsideração, com suporte no art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, o mero inadimplemento da obrigação autorizava o redirecionamento da execução em face dos sócios. Agora, o art. 82-A, parágrafo único, dispõe expressamente que deve ser aplicado o art. 50 do Código Civil, que versa a respeito da teoria maior da desconsideração, isto é, exige-se a ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial.

4. Conclusão

É inegável a importância de se atribuir ao juízo falimentar competência para processar e julgar todas as ações de interesse da empresa em crise, observadas as exceções legais. Trata-se de medida que visa, sobretudo, preservar o patrimônio da empresa em crise e garantir a ordem de preferência e a máxima efetividade do pagamento dos credores.

Nesse sentido, o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 previa a suspensão das execuções pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, mas a evolução jurisprudencial passou a autorizar a manutenção da suspensão além desse prazo, como forma de prestigiar o processo de recuperação judicial. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, passou-se a admitir-se expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das execuções.

Essa suspensão não alcança mais as execuções relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e execuções, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal, as quais terão prosseguimento normal na Justiça do Trabalho.

Por fim, a partir da Lei nº 14.112/2020, está vedada a apreciação de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, a qual passa a ser de competência exclusiva do juízo falimentar.

Referências

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Rafael Lara; BONFIM, Vólia; PINHEIRO, Iuri. **Breves comentários à Lei 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista**. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/rota-trabalhista/breves-comentarios-a-lei-14-112-20-e-seus-impactos-na-seara-trabalhista>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Em busca da recuperação: a jurisprudência do STJ sobre o processo de reabilitação das empresas**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-o-processo-de-reabilitacao-das-empresas.aspx>>. Acesso em: 14 abril de 2021.